

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas e Associações Sociais; institui o Programa Nacional de Fomento às Associações e Cooperativas Sociais – PRONACOOP SOCIAL;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As associações e cooperativas sociais são reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º. Considera-se Associações e Cooperativas Sociais: os empreendimentos econômicos solidários que promovem de forma autônoma e autogestionária o direito ao trabalho, fundamentando-se na igualdade de oportunidades e no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a inclusão socioeconômica dos cidadãos.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º. São consideradas pessoas em situação de desigualdade por desvantagem:

- a) Pessoas com transtorno mental;
- b) Pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- c) Pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de penas e medidas alternativas, ou egressas do Sistema Prisional;
- d) Pessoas com deficiência;



e) Jovens, em idade adequada ao trabalho, que estejam em situação de vulnerabilidade

juvenil, em especial aqueles que estão cumprindo medidas socioeducativas ou egressos do

Sistema Socioeducativo;

f) População em Situação de Rua;

g) Além destas situações incluem-se nesta situação as pessoas que vivem coleta, seleção e processamento de material reciclável, e provêm de famílias em situação de pobreza extrema e que não estão adequadamente organizados em empreendimentos econômicos solidários, cujo trabalho ainda é realizado em "lixões" ou nas ruas, de forma precária, individual ou desarticulada

h) Sobre o quadro social das associações e cooperativas sociais: As organizações devem incluir entre seus participantes no mínimo cinquenta por cento mais um de pessoas que se encontram em situações de desigualdade por desvantagem. Assim o associativismo e cooperativismo social devem considerar o protagonismo das pessoas que se encontram em situações de desigualdade por desvantagem, mas também promover a interação destas com as demais pessoas em condição de igualdade na gestão das organizações.

Art. 4º. As Associações e Cooperativa Sociais regem-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.



* c d 2 1 6 2 8 2 3 8 1 5 0 0 *

XII - respeito à dignidade e independência da pessoa, inclusive a autonomia individual e coletiva;

XIII - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades;

XIV - participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e respeito pela diferença como parte da diversidade humana;

XV - geração de trabalho e renda a partir da organização do trabalho com foco na autonomia e autogestão;

Art. 5º. As Associações e Cooperativas Sociais podem ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e as associações e cooperativas sociais detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Art. 6º. As Associações e Cooperativas Sociais não podem ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Art. 7º. As Associações e Cooperativas Sociais poderam ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios, como prevê a LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012.

Art. 8º. As Associações e Cooperativas Sociais devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º. O contratante das Associações e Cooperativas Sociais responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS SOCIAIS

Art. 10. Associações e Cooperativas Sociais poderão adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.



§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Associação” ou “Cooperativa Social” na denominação social da cooperativa, como já previsto na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º As Associações e Cooperativas Sociais não poderão ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária.

§ 4º As Associações e Cooperativas Sociais deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais

§ 5º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados pelas páginas e meios eletrônicos devidamente cadastradas nos documentos fornecidos pelos sócios.

§ 6º As demais exigências de funcionamento e organização das associações e cooperativas sociais irão se regular a partir da LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

SOCIAIS – PRONACOOP SOCIAL

Art. 11º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social - Pronacoop Social, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e monitorar as ações voltadas ao desenvolvimento das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais.

Parágrafo único. O Pronacoop Social será desenvolvido pela União em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, a iniciativa privada, e pessoas em situação de desvantagem, seus familiares e entidades de representação.

Art. 12º. São objetivos do Pronacoop Social:

I - promover o fortalecimento institucional das cooperativas sociais e associações sociais, e a qualificação e formação dos cooperados e associados;

II - promover o acesso ao crédito;



III - promover o acesso a mercados e à comercialização da produção das cooperativas e associações sociais;

V - incentivar a formação de redes e cadeias produtivas constituídas por cooperativas cooperativas e associações sociais; e

VI - monitorar e avaliar os resultados e alcances sociais e econômicos das políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo social.

Art. 13º. Serão utilizados os seguintes instrumentos para o cumprimento dos objetivos do Pronacoop Social:

I - programas de formação continuada que atendam às necessidades dos trabalhadores das cooperativas e associações sociais;

II - oferta de padrões tecnológicos e gerenciais para a condução de suas atividades;

III - capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem que desejem ingressar ou formar cooperativas e associações sociais;

IV - linhas de crédito existentes ou a serem criadas, nos termos da lei;

V - abertura de canais de comercialização dos produtos e serviços, que possibilitem o acesso das cooperativas e associações sociais às compras públicas; e

VI - transferência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Art. 13º. O Pronacoop Social será coordenado por um Comitê Gestor, que terá as seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação das ações previstas neste Decreto;

II - propor metas e normas operacionais para o Programa;

III - promover estratégias de articulação de programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo social;

IV - propor ações de formação e capacitação em cooperativismo e associativismo social para técnicos e gestores que atuem junto às pessoas em situação de desvantagem;



V - propor critérios para aprovação de projetos, aplicação de recursos e avaliação dos resultados das cooperativas e associações sociais, observada a legislação em vigor;

VI - propor iniciativas para o acesso ao crédito;

VII - manter banco de dados atualizado do cooperativismo e do associativismo social no Brasil; e

VIII - propor adequações e aperfeiçoamentos ao marco legal das associações e cooperativas sociais.

Art. 14º. O Comitê Gestor do Pronacoop Social será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Cidadania;

II - Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

§ 1º Serão convidados a compor o Comitê Gestor quatro representantes de entidades da sociedade civil, de caráter nacional, a serem selecionadas segundo critérios objetivos previamente definidos em ato conjunto dos órgãos previstos nos incisos I a VI do **caput**.

§ 2º O Comitê Gestor será coordenado pelo Ministério da Cidadania.

§ 3º O regimento interno do Comitê Gestor disporá sobre sua organização e funcionamento, e será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e publicado por portaria do Ministério da Cidadania.

§ 4º O Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou instituições da sociedade civil para participar das reuniões.

§ 5º Os membros a que se referem os incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados por ato do Ministério da Cidadania.

§ 6º Os membros a que se refere o § 1º e seus suplentes serão indicados pelos titulares das entidades e designados por ato do Ministro da Cidadania.

§ 7º A participação dos membros do Comitê Gestor é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.



* c d 2 1 6 2 8 2 3 8 1 5 0 0 *

Art. 15º As despesas decorrentes da execução das ações e projetos do Pronacoop Social serão custeadas pelas dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Ministério da Cidadania.

Justificativa:

A lei do cooperativismo social (1999) é anterior a lei da reforma psiquiátrica no Brasil (2001), inspirada na lei 180/78, de Trieste/Itália, que com seu processo de desinstitucionalização, de ocupação das praças e cidades, rompia o paradigma do “tratamento” fundado na violação de direitos humanos, no isolamento e na exclusão social.

No Brasil, o deputado Paulo Delgado apresentou e aprovou a lei 9.867, de 10 de novembro de 1999 do cooperativismo social como parte da luta mais geral pela afirmação legal da reforma psiquiátrica brasileira, que dois anos depois, foi aprovada e o Brasil abriu o caminho para a desinstitucionalização e um novo modelo de cuidado e tratamento em saúde mental de base comunitária, com serviços substitutivos públicos e de base territorial.

A constituição de serviços de atenção psicossocial, combinado com uma ampla e diversa mobilização social de usuários, trabalhadoras e familiares, foi consolidando uma rede que se espalhou do Oiapoque ao Chuí, territorializando o cuidado, as estratégias de reabilitação psicossocial, de promoção de cidadania e direitos humanos. Hoje, são milhares de grupos, oficinas, coletivos, redes, fóruns, frentes, movimentos, associações e empreendimentos econômicos solidários em todo o país.

Como também, está em consonância com o direito das pessoas em situação de desigualdade por desvantagem previsto em amplo marco legal. Neste sentido destacamos seguinte legislação:



- Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

- Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em particular no seu Art. 34º, que trata do direito ao trabalho em igualdade de oportunidades;

- A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), segundo o art. 28 da LEP: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". Segundo o art. 126 da referida lei, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho.

- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em particular no seu Art. 27º, que trata do direito ao trabalho em igualdade de oportunidades;

- Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

As mais de três décadas, de luta social e consolidações institucionais e legais, pelos diversos segmentos que compõe o associativismo e cooperativismo social que conseguiram nas políticas públicas muitos avanços. Todo esse acúmulo se materializou no Decreto nº 8.163/13 que consolidou um conjunto de diretrizes e estratégias para um Programa Nacional de Apoio ao Cooperativismo Social (PRONACOOP Social). No entanto, o setor está sem regulamentação, pois o Decreto nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013 do PRONACOOP Social, foi revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019.



Nessa perspectiva, o cenário atual da pandemia e seus efeitos e consequências na pós pandemia colocará em questão no país a necessidade de fomento a estratégias de inclusão social pelo trabalho e inclusão produtiva para amplos setores da população, em especial, para os setores vulnerabilizados, que são público central do cooperativismo e associativismo social.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em, 25 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 2 8 2 3 8 1 5 0 0 *